



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005735-70.2022.8.26.0084

Registro: 2025.0000350904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005735-70.2022.8.26.0084**, da Comarca de **Campinas**, em que é **apelante DANIEL AUGUSTO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005735-70.2022.8.26.0084

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1005735-70.2022.8.26.0084**
Apelante: **DANIEL AUGUSTO LOPES**
Apelado: **Banco Bradesco Financiamentos S/A**
Comarca: **Campinas**
Juiz: **Dr^(a). Eliane Cassia da Cruz**

Justiça Gratuita

Voto nº 16818

APELAÇÃO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA – Financiamento de veículo - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte autora.

JUROS CAPITALIZADOS - Percentual pactuado de forma expressa - Capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual - Possibilidade - Abusividade não verificada - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ - Precedentes da Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo E. STF ao julgar a ADI 2.316/DF - Efeitos da medida provisória que devem se estender no tempo até sua revogação ou até que seja declarada inconstitucional pelo plenário do STF - Discussão sobre utilização da tabela Price - Descabimento - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios - Custo Efetivo Total (CET) que abrange aos juros remuneratórios pactuados, adicionados aos encargos, tributos, taxas de despesas do financiamento e que corresponde ao valor total da negociação - Abusividade de despesas de cobrança - Alegações genéricas na exordial - Apelo não conhecido nessa parte - **Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação contra a sentença de fls. 113/117, declarada a fls. 126/127, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, da Comarca de Campinas, DRA. ELIANE CÁSSIA DA CRUZ, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA**, que **DANIEL AUGUSTO LOPES** promove contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, para: *“reconhecer, nos períodos de inadimplência, a abusividade da cobrança de juros de mora no que exceder a 1% ao mês. Em sede de cumprimento de sentença, deverá o Autor comprovar as parcelas em que incidiu a cobrança de juros acima do limite legal, autorizada a compensação com saldo devedor ou restituição simples ao autor. Os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados pelos índices da Tabela do TJSP desde cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do advogado do Réu, que, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela tabela do TJSP desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado da sentença”*(fls. 127).

Apela o autor (fls. 130/140) aduzindo o cabimento da revisão dos juros remuneratórios diante da não observância da taxa média de mercado. Pondera que, apesar da capitalização de juros ser permitida, há irregularidade na taxa de juros anuais. Ressalta a nulidade da cláusula que transfere ao consumidor os encargos com despesas de cobrança da dívida extrajudiciais e judiciais. Pugna pela repetição do indébito em dobro. Requer a reforma da sentença nos termos expostos.

Em contrarrazões (fls. 143/157), a instituição-

ré discorre sobre o contrato em discussão. Assevera a inexistência de ilegalidade/abusividades nos termos contratuais. Requer seja negado provimento ao apelo e a manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 32/33.

Inicialmente distribuído à ilustre relatora Desembargadora SILVANA MALANDRINO MOLLO, foi por essa 38ª Câmara de Direito Privado reconhecida a prevenção desse relator (Acórdão a fls. 162/165) em razão do julgamento a fls. 84/93 do Agravo de Instrumento nº 2219981-31.2022.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Depreende-se da análise dos autos, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, Cédula de Crédito Bancário n. 244128517, bem como o “” Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças (fls. 22/25), em 19/11/2021, estabelecendo que o apelante teria refinanciado o valor de R\$28.123,36 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Entretanto, isso não é capaz de desconfigurar a legalidade dos encargos contratuais discutidos, uma vez que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna automaticamente nulo, devendo ser demonstrada a suposta abusividade de cada uma das cláusulas.

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 1,30% a.m. e como bem consignado na r. sentença recorrida: *“percentual, inclusive, inferior à média do mercado para o período de nov/2021, conforme consta às fls. 64.”* (fls. 115)

A capitalização de juros deve permanecer como tal. Isto porque, diferente do que alegado pela parte autora, foi expressamente pactuada e não se vislumbra abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

(REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Neste sentido, também, é o entendimento

desta Colenda Corte:

"Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.)
(Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

Outrossim, relativamente aos juros remuneratórios, força é convir que devem prevalecer sobre a utilização da taxa média de mercado, haja vista serem calculados com base no custo efetivo total do contrato, na forma instituída pela Res. nº 3.517/2007, do CMN, cuja finalidade foi facilitar o entendimento do consumidor sobre os contratos de crédito e o preço total do financiamento que lhe é oferecido.

Neste ponto, vale destacar o artigo 1º da referida resolução normativa, segundo o qual o valor do aludido índice deve corresponder exatamente ao custo total cobrado pelo Banco, na hipótese de contratação

da operação de crédito proposta ao cliente, a saber:

“As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.”

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo enuncia, expressamente que:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Nesse sentir, não há como reconhecer a apontada abusividade na taxa de juros, pois, de um lado, o percentual impugnado está dentro dos limites praticados pelas demais instituições financeiras no país; e de outro, como é largamente sabido, *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo). Em outro precedente: STJ, AgInt AREsp nº 1.192.525-MS, 4ª T., j. 15.03.2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Cumpre destacar que as partes celebraram negócio jurídico durante a vigência da Medida Provisória nº 1.963, que a partir de 30/03/00, legalizou a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano nas

operações bancárias de crédito.

A referida Medida Provisória foi reeditada até a MP 2.170-36, cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para **declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.” (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024)(g.n.)*

Pelo que, sendo regular tanto a capitalização de juros operada, quanto a aplicação de juros remuneratórios nos termos constantes do contrato objeto de discussão nos autos, sobreleva notar que se torna incongruente a discussão sobre a não incidência de juros compostos, não prevalecendo, assim, a tese de que deveria ter sido utilizada a taxa média de mercado para o cálculo das parcelas.

Por fim, não merece prosperar a irresignação do apelante quanto a suposta abusividade da cláusula sobre despesas de cobrança.

As alegações genéricas na exordial consistentes nos meros pedidos de reconhecimento das abusividades apontadas sem ao menos indicar a incidência, bem como a suposta cobrança das referidas tarifas no contrato questionado, tornam descabida a análise do pedido.

Desta forma, não conheço do apelo nessa parte.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005735-70.2022.8.26.0084

Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a r. sentença de parcial procedência por seus próprios fundamentos. Majorados os honorários dos patronos do réu em mais 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator